



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Educação
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PROCESSO: E-03/100.001/2007

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PARECER CEE Nº 007/2007

Responde a solicitação da **Subprocuradoria-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais**, do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, com relação ao atendimento do Art. 56 e Parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei 9,394/96 pela Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC.

HISTÓRICO

A **Subprocuradora-Geral de Justiça de Assuntos Institucionais e Judiciais**, Marija Yrneh Rodrigues de Moura, encaminha a este Colegiado o Ofício GAB/SUB-ASJUR Nº **1.387**, de 26 de dezembro de 2006 (Processo nº MP 2006.001.62895.00), contendo cópias reprográficas do Procedimento Preparatório nº 5.396, solicitando atendimento ao item II, “c” do parecer exarado pela Assessoria de Feitos da Atribuição Originária Civil da Procuradoria – Geral de Justiça, a saber:

“II – A Assessoria de Feitos de Atribuição Cível solicita sejam xerocopiadas as peças de fls. 02-A/02-E, 22/32,39 e vº e 40, e encaminhadas às seguintes medidas:

c) Exmoº Sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação pedindo informações sobre fatos relativos à apontada omissão legislativa quanto à implementação do Conselho Superior da FAETEC que atenda às exigências do Conselho Estadual de Educação e do Conselho Nacional de Educação (Lei de Diretrizes e Bases da Educação, art. 56 e seu parágrafo único) para fins de validação de diplomas e o reconhecimento dos cursos superiores.” (gn)

O art. 56 e Parágrafo único da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 determina:

“As Instituições públicas de educação superior obedecerão ao princípio da gestão democrática, assegurada a existência de órgãos colegiados deliberativos, de que participarão os segmentos da comunidade institucional, local ou regional.

“Em qualquer caso, os docentes ocuparão setenta por cento dos assentos em cada órgão colegiado e comissão, inclusive nos que tratam da elaboração e modificações estatutárias e regimentais, bem como da escolha de dirigentes.”

Acompanham este Ofício os seguintes documentos:

1. Portaria nº 2.284, de 30/06/2006, da lavra do Digno Promotor de Justiça, Eduardo Santos de Carvalho da 8ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital. Trata de procedimento instaurado a partir do desmembramento de representação da APEFAETEC – ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO DA FAETEC, no que tange à notícia “constante do item 3 de fls. 44, que diz respeito à implementação dos Conselhos Superior, Consultivo e Fiscal da FAETEC,...

2. Processo E-26/1095/2002, cujo interessado é a Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia e trata da criação do Conselho Superior da FAETEC, contendo as seguintes peças:

- a) Ofício CI SECT/SSDT nº 49, de 30 de outubro de 2002, encaminhado ao Assessor Jurídico pelo Subsecretário de Desenvolvimento Tecnológico, à época, Sr. Zillmar Teixeira Tosta, que solicita avaliação da proposta de criação do Conselho Superior da FAETEC. Informa que tal proposta visa cumprir o que determina a Lei de Diretrizes e Bases da Educação;
- b) Minuta do Decreto que cria o Conselho superior da FAETEC (Governadora Benedita da Silva), considerando a LDB que estabelece a obrigatoriedade da existência de Conselhos Superiores em Instituições que ministrem ensino superior e na Lei Estadual nº 3.808, de 05 de abril de 2002, que determina no art. 3º, inciso III “40 (quarenta) docentes do quadro efetivo da FAETEC eleitos pelos seus pares, com direito à voz e voto e eleitos pelos seus pares”.
- c) Parecer do Assessor–Chefe da ASJUR/SECT e Procurador do Estado, Dr. João Luiz Ferraz de Oliveira Lima ao ofício noticiado na “letra a”. Anota aquele analista jurídico, entre outras considerações, que,

“(..). Antes de mais nada cumpre observar que não se trata propriamente da criação de um órgão público na medida em que a FAETEC já dispõe de Conselho Superior, consoante previsto nos artigos 7º e 8º da Lei Estadual nº 2.735/97. Ali já se estabeleceu suas funções, além de sua composição, funcionamento e mandato de seus membros.

.....
“Ora, de acordo com a proposta apresentada, (...). A iniciativa apenas visa reorganizar órgão público integrante da administração pública indireta, redefinindo-lhe funções, composição e funcionamento.

“Neste sentido, portanto, o Decreto poderá alterar as disposições contidas em Lei, sem incorrer em qualquer afronta à Constituição Federal.

“Ademais, importante frisar que a proposta visa assegurar o cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (art. 56 e e Parágrafo único), na medida em que o Conselho Superior da FAETEC com suas funções e composição atuais não atende àquele dispositivo legal.”

d) Minuta de Decreto nº /2002 que altera a redação do Estatuto da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC consolidado pelo Decreto nº 24.415, de 26 de junho de 1998, e dá outras providências; e o “de acordo” do Presidente da FAETEC, à época, Dr. Newton Augusto Cardoso de Oliveira, ressaltando “as dúvidas opostas no § 3 e § 5 da fls. 05 do presente processo pelo Assessor da ASJUR/SECT, além de outras de cunho legal” transcrito no item c;

e) Documento de Distribuição Processual da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, que anota o seguinte despacho, assinado pela Dra. Gláucia Santana, datado de 12/09/06: “Salvo melhor juízo, este expediente tem o fim de examinar eventual omissão, pelo Governador do Estado quanto a implementação do disposto nos artigos 6º, 7º e 8º da Lei 2735/97, razão pela qual determino a remessa dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para exame.”

f) Ofício nº 2ª PJCID/564, de 17/10/2006 – a Digna Promotora de Justiça, Dra Ana Carolina Moreira Barreto, encaminha à Procuradoria – Geral de Justiça os autos originais do procedimento Preparatório nº 5.396, tendo em vista o despacho acima noticiado no item e;

A Subsecretária-Geral deste Colegiado, em seu estudo (folhas 36/38), após historiar os fatos, aponta:

“(..). Em verdade, o que se observa é que a lei federal – LDB, de 20/12/1996, dispõe a composição do Conselho Superior de uma forma, e os decretos estaduais, de outra, havendo, desta forma inegável conflito de leis. Observa-se, ainda, com o cortejo dos autos, que a Governadora Benedita da Silva tentou obedecer aos preceitos da LDB, e os demais governantes, aos decretos estaduais, como podemos constatar no mais recente, o Decreto nº 35.776/2004, promulgado pela Governadora Rosinha Garotinho”. E faz a juntada dos seguintes documentos:

a) Decreto nº 35.776, de 01 de julho de 2004 – dá nova redação ao art. 9º do Decreto nº 24.415, de 26 de junho de 1998, e dá outras providências. O art. 9º passa a ter a seguinte redação:

“ O Conselho Superior da FAETEC será constituído de 11 (onze membros), conduzidos à função por ato do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nas áreas de educação(...)”. (gn)

b) Decreto nº 24.415, de 26 de junho de 1998, altera e consolida o Estatuto da Fundação de Apoio à Escola Técnica – FAETEC, que dispõe, entre outros, artigos:

“Art. 1º – A Fundação de Apoio à Escola Técnica, anteriormente denominada Fundação de Apoio à Escola Pública – FAEP, vinculada à Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia do Rio de Janeiro, instituída pela Lei nº 1.176, de 21/07/87, com as alterações introduzidas pela Lei nº 2.735/97, é uma pessoa jurídica de direito privado, com sede e foro na Cidade do Rio de Janeiro, com duração indeterminada e reger-se-á pelo presente Estatuto e pela legislação em vigor.

Art. 2º – A FAETEC, sem fins lucrativos, tem autonomia administrativa e financeira.

Art. 3º – A FAETEC tem por finalidade atuar no gerenciamento da Rede de Ensino Tecnológico do Estado do Rio de Janeiro, complementando as funções da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, à qual se encontra vinculada, atuando na agilização dos mecanismos necessários ao funcionamento das unidades escolares nas áreas de nutrição escolar, na conservação, manutenção e construção da rede física, na aquisição de equipamentos e materiais didáticos, e agindo como entidade de apoio técnico à citada Secretaria.

Art. 4º Para cumprir sua finalidade, a FAETEC poderá firmar contratos, acordos, convênios com entidades públicas ou privadas nacionais ou estrangeiras para obter ou prestar apoio ou assistência de qualquer natureza e contratar a prestação de serviços técnicos de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, observada a legislação pertinente e praticar todos os atos destinados ao desenvolvimento de suas atividades.

.....
Art. 8º – O Conselho Superior, órgão de caráter deliberativo, tem por finalidade determinar a política, as prioridades e a orientação geral da FAETEC, (..)

Art. 9º – O Conselho Superior da FAETEC será constituído por 11 (onze) membros, conduzidos à função por ato do Governador do Estado, entre pessoas de ilibada reputação e notório conhecimento nas áreas de educação, cultura, tecnologia ou ciência (...)" (gn)

c) Lei nº2.735, de 10 de junho de 1997 – altera a Lei 1.176, de 21 de julho de 1987, que dispõe sobre o Quadro Permanente de Pessoal da Fundação de Apoio a Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC e dá outras providências, que determina, nos artigos 6º e 8º, respectivamente:

“Ficam criados, na estrutura da Fundação de Apoio à Escola Técnica do Estado do Rio de Janeiro – FAETEC os Conselhos Superior, Consultivo e Fiscal”

VOTO DA RELATORA

Considerando a leitura dos documentos e a legislação apresentada, salvo melhor juízo, não existe omissão nem conflito entre a legislação federal e estadual, e sim, o entendimento da atuação de fato e de direito da FUNDAÇÃO DE APOIO TÉCNICO – FAETEC com relação às Instituições Técnicas e Superiores de Ensino pertencentes à Secretaria de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro, para a devida aplicação dos preceitos legais.

Ao Conselho Superior da FAETEC, órgão de caráter deliberativo, criado com a finalidade de determinar a política, as prioridades e a orientação geral não cabe a aplicação do art. 56 e parágrafo único da LDB. Conseqüentemente, a sua implementação deve atender ao previsto nas legislações Estaduais e este Colegiado não tem nenhuma ingerência quanto aos atos praticados pela FAETEC, por ser mantenedora. O que não ocorre com as instituições de ensino superior públicas mantidas pelo Poder Público Estadual e sob a sua atuação. Estas, obrigatoriamente, devem atender ao que determina o artigo supracitado. Sobre esta matéria, este Colegiado atendendo a consulta da Direção-Geral do -ISE – Rio de Janeiro, já se manifestou por meio do Parecer CEE nº 544/2002, publicado no DO de 28/05/2002, folhas 24, cujo voto do eminente relator, assim se expressa:

“O artigo citado da LDB aplica-se unicamente às instituições públicas de educação superior. No organograma incluído no processo, fica claro que, no ISERJ, ao lado de outras, existe uma Direção de Ensino Superior, que constitui, por assim dizer, uma instituição dentro da instituição. Pode-se supor que os professores do ISERJ estejam adscritos a uma das Direções e que, portanto, haverá professores que podem ser qualificados como de ensino superior. Estranhamente, no organograma anexo ao processo, não aparece nenhum órgão colegiado, nem especificamente para o ensino superior, nem em qualquer outro nível, o que claramente contraria a letra e o espírito da lei.

Respondendo, pois, à consulta, somos de parecer que:

1. o ISERJ, na medida em que é uma instituição de ensino superior, está obrigado a possuir órgãos colegiados deliberativos, dos quais participem os diversos segmentos da comunidade educativa desse nível;
2. a exigência de que os órgãos colegiados com funções deliberativos para as atividades de nível superior contem com setenta por cento de membros do corpo docente refere-se aos docentes que efetivamente atuam no nível superior e não a outros que possam pertencer aos quadros do ISERJ;
3. nada impede, porém, que, para questões de caráter geral, que afetam o ISERJ, enquanto instituição sob um única direção-geral, haja também algum órgão colegiado, do qual participem membros dos diversos níveis e categorias. Mas as resoluções de tal órgão que afetam o ensino superior precisariam de homologação do colegiado específico para este nível;
4. Em todo o caso, o Estatuto ou Regimento do ISERJ, a ser aprovado por este Conselho, deve dar normas mais pormenorizadas, determinando, dentro dos parâmetros indicados, a composição dos órgãos colegiados, o modo de designação de seus membros e os procedimentos de autuação.

É o nosso parecer.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Legislação e Normas acompanha o voto da Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2007.

Magno de Aguiar Maranhão – Presidente
Francisca Jeanice Moreira Pretzel – Relatora
Esmeralda Bussade
Jesus Hortal Sánchez
José Antonio Teixeira
José Carlos Mendes Martins – *ad hoc*
Marco Antonio Lucidi
Nival Nunes de Almeida

CONCLUSÃO DO PLENÁRIO

O presente Parecer foi aprovado por unanimidade.

Sala das Sessões, no Rio de Janeiro, em 30 de janeiro de 2007.

José Antonio Teixeira
Vice- Presidente